



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.239 - quinta-feira, 30 de Junho de 2022

9 Páginas

## ESCOLA DO LEGISLATIVO

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio n.: 0092/2022- ELC

Objeto: A concessão de descontos em serviços de instalação de placas fotovoltaicas de energia solar aos servidores

Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Conveniada: EMPRESA SESCO ENGENHARIA LTDA.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 24/06/2022.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Allan Castrillon Aleixes.

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n. 123/2022

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, **RATIFICO** e **HOMOLOGO** a presente Dispensa de Licitação enquadrada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para que se proceda a **contratação de empresa para aquisição de placas e prismas em aço escovado para identificação de portas, paredes e mesas para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS)**, durante período de 12 (doze) meses, conforme informações constantes no referido processo administrativo, tendo como contratadas as empresas **SOLANGE MAIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ nº 12.570.239/0001-86, pelo valor total de R\$ 11.319,00 (onze mil trezentos e dezenove reais), específicos da dotação orçamentária nº 33.90.30.44. Campo Grande (MS), 28 de junho de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

## DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 28/06/2022

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2450/2022

**CONCEDE O "TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO" AO SENHOR CEZAR NOGUEIRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica concedido o "Título de Cidadão Benemérito" ao Senhor Cezar Nogueira, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo

Grande - MS.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.

**EDUARDO MIRANDA**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva outorgar o Título de Cidadão Benemérito ao Sr. Cezar Nogueira, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande - MS.

Cezar Nogueira Nasceu em Campo Grande/MS, É Empresário no ramo do Comércio na 14 de julho há 34 anos, proprietário da Ótica e Relojoaria SEIKO. Formado em Direito e Advogado, formado em Teologia, fundador juntamente com sua esposa da Associação ABCD( Associação Beneficente que Conduz à Dignidade)

Auxilia no Trabalho Missionário no Caiobá, no Trabalho voluntário e assistencial no Caiobá e imediações, atendendo a comunidade.

A homenagem com o Título de Cidadão Benemérito representa o reconhecimento do Poder Público e de toda a sociedade por seu trabalho dedicado, sério e competente.

Pelo exposto, submetemos o Projeto de Decreto Legislativo em tela à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2022.

**EDUARDO MIRANDA**  
Vereador

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.451/2022

**OUTORGA MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO AO CORONEL MANOEL LUIS BADARACO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS**

**A P R O V A;**

**Art.1º.** Fica outorgada medalha do mérito legislativo ao coronel MANOEL LUIS BADARACO

Pelos relevantes serviços prestados.

**Art.2º.** A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande/ MS.

**Art.3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**EDUARDO MIRANDA**  
(VEREADOR - PATRIOTAS)

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o objetivo de conceder título de cidadão campo-grandense ao sr. Agenor matiello, pelos relevantes serviços prestados à capital sul-matogrossense.

O Coronel De Cavalaria Manuel Luis Badaraco Fagundes é, atualmente, o comandante do 20º regimento de cavalaria blindado, regimento cidade de campo grande. Foi promovido ao posto atual em 30 de abril de 2022. Nascido em 31 de março de 1977, na cidade de três corações / mg, é filho do Sr Coronel Rene Jairo Fagundes e da Sra Ana Luisa Badaraco Fagundes. Incorporou às fileiras do exército em 19 de fevereiro de 1994, na escola preparatória de cadetes do exército (ESPCEX), sediada na cidade de campinas / sp.

Foi declarado aspirante-a-oficial da arma de cavalaria pela academia militar das agulhas negras (AMAN) em 28 de novembro de 1998, sendo classificado no 7º regimento de cavalaria mecanizado, sediado na cidade de Santana Do Livramento / RS, onde desempenhou as funções de comandante de pelotão de cavalaria mecanizado e do pelotão de operações especiais.

Como oficial subalterno, serviu no 2º regimento de carros de combate e no 13º regimento de cavalaria mecanizada, em Pirassununga / Sp, como comandante de esquadrão de carros de combate, oficial de inteligência e comandante de esquadrão de cavalaria mecanizado. Realizou o curso de instrutor de educação física, na escola de educação física do exército, os estágios tático de pelotão de carros de combate, técnico da VBC CC LEOPARD 1a1 e de comandante de om mecanizada e blindada, no centro de instrução de blindados. É pós-graduado em fisiologia do exercício pela Universidade Federal De São Carlos / Sp. Possui, ainda, o estágio de caçador da AMAN, o estágio preparatório para missões de paz, do centro combinado de operações de paz, e o curso de instrutor de tiro da academia da força aérea. cursou a escola de aperfeiçoamento de oficiais em 2006 e a escola de comando e estado-maior nos anos de 2015 e 2016.

Foi instrutor da seção de tiro, do curso de cavalaria e da seção de educação física da academia militar das agulhas negras, em Resende / Rj, nos anos de 2007, 2008, 2010 e 2011. Realizou os seguintes cursos no FORT KNOX, KENTUCKY, nos estados unidos da américa em 2009: MANEUVER CAPTAINS CAREER COURSE, CAVALARY LEADERS COURSE E INSTRUCTOR TRAINING

COURSE. Comandou o 5º esquadrão de cavalaria mecanizado em Castro / Pr, no biênio 2013 e 2014. Como oficial de estado-maior, foi oficial de logística e de operações da 6ª brigada de infantaria blindada, em Santa Maria/Rs.

Foi comandante do ix contingente brasileiro integrante da brigada leve aerotransportada do exército espanhol – brigada galícia, na força interina da ONU no LÍBANO (UNIFIL), nos anos de 2018 e 2019, desempenhando a função de Shift Director Do Tactical Operations Centre.

Foi condecorado com as seguintes medalhas do exército brasileiro: medalha militar de prata, medalha corpo de tropa de bronze, medalha do pacificador, medalha da força interina da Onu No Líbano (Unifil) e Medalha Marechal Tromposwsky; além Medalha Da Insígnia Do Mérito Policial Militar E Medalha Tiradentes Da Polícia Militar Do Estado Do Mato Grosso Do Sul.

É casado com a sra Ana Marcela E Possui 2 filhos, Manuela E Manuel Luis.

Por esta contribuição no crescimento de nossa cidade e pela grandeza de seu reconhecimento pela recepção de nosso povo, é merecedor da presente honraria.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação da justa e merecida homenagem.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022

**EDUARDO MIRANDA**  
(VEREADOR - PATRIOTAS)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.452/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SR. AGENOR MATIELLO**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

##### A P R O V A ;

**Art.1º.** Fica concedido o Título de Cidadão Campo-grandense ao Sr. AGENOR MATIELLO pelos relevantes serviços prestados no Município de Campo GrandeMS.

**Art.2º.** A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

**Art.3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.

**EDUARDO MIRANDA**  
(VEREADOR - PATRIOTAS)

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o objetivo de conceder Título de Cidadão Campo-grandense ao Sr. AGENOR MATIELLO, pelos relevantes serviços prestados à Capital Sulmato-grossense.

Nascido em 12/05/1955 na cidade de Veranópolis/RS, Matiello Possui mestrado em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Pós-graduação em Gestão de Recursos Humanos e especialização em Agribusiness pela USP-ESALQ, e graduação em Administração.

Na área administrativa atuou gerente de desenvolvimento de pessoal do Banco do Brasil em seis Estados e foi diretor administrativo do Centro Universitário de Campo Grande. Foi aprovado na Universidade de Salamanca, na Espanha, para participar do doutorado em "Nuevas Tendencias em dirección de Empresas". Palestrante e professor nos cursos de pós-graduação lato senso da UFMS, MBA-

FGV, UNIDERP e UCDB em Campo Grande, e em instituições de Ensino Superior de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Ministra também, cursos e palestras para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), vinculada ao Ministério da Justiça.

Atualmente desempenha a função de presidente do Fórum Estadual das secretarias de administração do Mato Grosso do sul e de Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura de Campo Grande.

de couros, através do empreendimento estabelecido na capital sul-matogrossense.

Portanto, considerando os relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande, é grande merecedor desta honraria.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022

**EDUARDO MIRANDA**  
(VEREADOR - PATRIOTAS)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 2.453/2022

**OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR MARCOS IVAN SILVA.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

##### A P R O V A :

**Art. 1º** - Fica outorgado o TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE, ao Senhor Marcos Ivan Silva, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2022.

**Beto Avelar**  
Vereador – PSD

#### JUSTIFICATIVA:

As razões de mérito que alicerçam a adoção da presente propositura baseiam-se em sua brilhante trajetória profissional, junto de seus relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Marcos Ivan Silva é um excepcional profissional, detentor de um extenso e excelente currículo, nasceu em 1964 na cidade de Umuarama/PR, o qual, além de seu aporte para sua cidade natal, abrilhanta desde 1984 com competência nossa Capital.

Advogado, atuante na área Criminalista e tribuno na cidade de Campo Grande, foi por duas gestões membro da comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Campo Grande/MS, além de atuar ainda no comércio como empresário no ramo de transporte da Capital por 10 anos.

Em sua excepcional vastidão curricular conta ainda como Autor de duas obras literárias que compõem o acervo da Biblioteca Nacional, junto de suas diversas composições musicais sertanejas e cristãs, figurando como membro da União Brasileira de Compositores de Mato Grosso do Sul.

Marcos, participou de inúmeras diretorias de entidades sociais, colaborador do futebol amador, entidades religiosas católicas, recreativas, culturais e políticas dando, desta forma, sua contribuição ao desenvolvimento do Município, sendo de extrema relevância para o desenvolvimento de nosso município.

Por conseguinte, devido sua maestria profissional e seus exímios serviços prestados à nossa Capital e concomitante à população Campo-Grandense, o faz merecedor desta honraria, pelo qual peço o apoio e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

**Beto Avelar**  
Vereador – PSD

#### PROJETO DE LEI Nº 10.696/2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE VÍDEOS E/OU ÁUDIOS EDUCATIVOS NAS ABERTURAS DE SHOWS MUSICAIS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art. 1º** É obrigatória à exibição de vídeos e/ou áudios educativos nas aberturas de shows musicais e eventos culturais, gratuitos ou pagos, oferecidos pelo Poder Público ou pela Iniciativa Privada, no Município de Campo Grande-MS.

§ 1º Entende-se como eventos culturais os eventos musicais, teatrais e de dança, bem como, outros acontecimentos similares, excetuando-se os cinemas por já existir legislação específica.

§ 2º Os vídeos e/ou áudios que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração mínima de 1 minuto e serão exibidos de forma que todos os participantes do evento possam assistir e ou escutar.

**Art. 2º** A criação dos vídeos/áudios educativos é de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais, salvo se o Município fornecer o vídeo ou o áudio.

§ 1º O conteúdo dos vídeos/áudios educativos devem ser previamente aprovados pelo Executivo Municipal.

§ 2º As informações a serem veiculadas nos vídeos/áudios educativos de que trata a presente Lei, deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – Malefícios do uso do cigarro, bebidas alcoólicas, drogas lícitas e ilícitas;
- II – O uso indevido de medicamentos;
- III – Contra o abuso ou aliciamento de menores;
- IV – Contra a violência doméstica.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao responsável pelo evento multa a ser fixada pelo Executivo Municipal, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 23 de junho de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei torna obrigatória a exibição de vídeos e/ou áudios educativos nas aberturas de shows musicais e eventos culturais, gratuitos ou pagos, ofertados pelo Poder Executivo Municipal ou pela Iniciativa Privada, no município de Campo Grande.

O objetivo deste Projeto de Lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização e na prevenção pelos prejuízos causados pelo uso do cigarro, bebidas alcoólicas e drogas, e ainda, sobre os crimes de abuso ou aliciamento de menores e a violência doméstica.

O recurso mais importante e eficaz que temos é a informação e a prevenção, e o combate as drogas, ao uso indevido de cigarro e bebidas alcoólicas, bem como, o abuso ou aliciamento de menores e a violência doméstica, são questões que envolvem o Poder Público e toda a Sociedade.

De outro modo, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**,

o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto tem por finalidade **"ajudar no acesso à informação, na conscientização e na prevenção pelos prejuízos causados pelo uso do cigarro, bebidas alcoólicas e drogas, e ainda, sobre os crimes de abuso ou aliciamento de menores e a violência doméstica"**.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

**"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo' (...).** Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.** O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição".** **Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...).** Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a **vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.** (...)."¹ Grifamos.

Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em alusão, que **não cria** ou **altera a estrutura** ou a **atribuição** de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do **regime jurídico de servidores públicos**, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 23 de junho de 2022.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

**MENSAGEM n. 112, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

**Senhor Presidente:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que: **"Altera dispositivos da Lei n. 4.836, de 03 de maio de 2010, e dá outras providências.**

Prefacialmente cabe ressaltar que a Secretaria Municipal da Juventude, foi instituída pelo Decreto n. 14.929, de 15 de outubro de 2021, tem por finalidade formular e promover ações que possibilitam a melhoria da qualidade de vida dos jovens, aumentar a empregabilidade e proporcionar oportunidades no mercado de trabalho, disseminar o conhecimento e apoiar na seleção técnica dos benefícios dos programas sociais a que os jovens têm direito e promover a participação dentro de um papel estratégico no contexto da sociedade civil.

No ano de 1999, foi instituído por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), o dia Internacional da Juventude, o qual é comemorado todo dia 12 do mês de agosto de cada ano, conforme Resolução n. 54/120.

Já no mês de setembro, precisamente a partir do dia 22 é comemorado a "semana municipal da juventude", tendo sido instituída através da Lei n. 4.836, de 03 de maio de 2010.

As duas datas são comemoradas pela Prefeitura de Campo Grande, através da Secretaria Municipal da Juventude (SEJUV) e, sendo assim, verificando que ambas as datas são próximas, visando o mesmo objetivo, tais como:

atividades, ações, palestras, cultura, esporte, orientação profissional e saúde do jovem, a SEJUV, sugere alteração na redação do artigo 1º, da Lei n. 4.836, de 3 de maio de 2010, especificamente na data a ser realizada a comemoração da Semana Municipal da Juventude, devendo passar a ser celebrado a partir da data 06/08 até 12/08, encerrando o evento com chave de ouro justamente no dia Internacional da Juventude, em vista da economicidade, um melhor rendimento e um maior interesse do público do jovem campo-grandense, para que atinja uma maior eficácia do propósito.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE/MS, 22 DE JUNHO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.697, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.836, DE 03 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei n. 4.836, de 03 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Institui a semana municipal da juventude, a ser realizada anualmente durante sete dias a partir do dia 6 do mês de agosto, que integrará o calendário de eventos oficiais do município de Campo Grande-MS e dá outras providências." (NR)*

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º, da Lei n. 4.836, de 03 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Institui a Semana Municipal da Juventude, a ser realizada, a partir do dia 6 de agosto e durante os seis dias subsequentes que integrará o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Campo Grande-MS." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 22 DE JUNHO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI 10.698/2022**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA DE EMPREGAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE -MS. APROVA:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Dia de Empregar no Município de Campo Grande/MS, a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 28 de setembro.

Parágrafo único. O Dia de Empregar fica incluído no Calendário Oficial do Município.

**Art. 2.º** A presente Lei tem por finalidade evidenciar e valorizar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

**Art. 3.º** O Chefe do Poder Executivo poderá promover eventos alusivos à data, com o objetivo de promover e fomentar a valorização da empregabilidade da pessoa com deficiência.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de Junho de 2022.

**EDUARDO MIRANDA**  
VEREADOR (PATRIOTA)

#### JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é instituir no município de Campo Grande, O Dia de Empregar no Município de Campo Grande/MS, que deve ser comemorado, anualmente, na semana do dia 28 de Setembro.

O Propósito desse projeto é evidenciar e valorizar a inclusão das pessoas

com deficiência no mercado de trabalho. Para isso, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover eventos alusivos à data, com o objetivo de promover e fomentar a valorização da empregabilidade da pessoa com deficiência.

**EDUARDO MIRANDA**  
VEREADOR (PATRIOTA)

**PROJETO DE LEI Nº 10.699/2022**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS POR MOTIVO DE INADIMPLENTO, EM LOCAIS ONDE RESIDAM PESSOAS ACAMADAS EM REGIME DE TRATAMENTO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art.1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Grande, a interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais, por motivo de inadimplimento, em locais onde residam pessoas acamadas.

**Parágrafo único** – Serão consideradas acamadas, para fins de delimitação legal, as pessoas enfermas submetidas ao regime de tratamento domiciliar, que não possuam condições clínicas e/ou funcionais de realizar o mesmo tratamento em estabelecimentos de saúde e que dependam exclusivamente dos cuidados de terceiros.

**Art. 2º** Para fins de comprovação do estado de saúde atual o paciente, por meio de representante, deverá protocolar junto ao órgão público responsável ou à concessionária prestadora do serviço público, a seguinte documentação comprobatória:

I – Solicitação de tratamento em regime domiciliar assinada e carimbada pelo médico ou fisioterapeuta responsável pelo tratamento;

II – Laudo médico ou fisioterápico contendo o diagnóstico clínico e físico-funcional do paciente, além de previsão prognóstica quanto à necessidade de permanência em tratamento domiciliar.

**Art. 3º** Após o recebimento da documentação mencionada no Art. 2º, o órgão público ou concessionária prestadora do serviço público terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) para restabelecerem o fornecimento do serviço, caso o mesmo já tenha sido suspenso por inadimplimento.

**Art. 4º** A proibição da suspensão ou a determinação do restabelecimento do fornecimento dos serviços públicos dos quais trata esta Lei não implica em presunção de perdão da dívida e não impede as demais medidas legais de cobrança previstas em legislação específica.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Campo Grande, da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais, por motivo de inadimplimento, em locais onde residam pessoas acamadas.

Trata-se de uma propositura que vem de encontro aos interesses locais no que tange à proteção social de pessoas enfermas. Em que pese a situação sanitária à qual o cidadão está submetido involuntariamente quando vê-se em tratamento domiciliar de uma enfermidade incapacitante, é um contrassenso atrelarmos aos padrões de normalidade social que a esta mesma pessoa sejam furtados direitos básicos como o fornecimento de energia elétrica e água potável, provocando agravos à situação de vulnerabilidade e fragilização de sua saúde, pelo simples fato de não mais conseguir adimplir com suas obrigações pecuniárias.

Propõe-se, em última análise, não uma apologia à inadimplência ou a defesa da mera ignorância quando às questões envolvidas em uma relação comercial, mas sim a constatação de que há meios lícitos e socialmente justos de cobrança que não envolvam necessariamente a suspensão do fornecimento dos serviços básicos e vitais à sobrevivência do ser humano. Que a estas pessoas doentes seja facultada tal possibilidade, senão pelo bom senso dos fornecedores, por força de um mecanismo legal de âmbito municipal.

Quanto à legalidade do presente Projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes

do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e consequentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entendemos ser plenamente legal a presente proposição, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.**

**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

**PROJETO DE LEI Nº 10.700/2022**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA POTÁVEL E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA, AOS FINAIS DE SEMANA, VÉSPERAS E FERIADOS E NO PERÍODO NOTURNO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Grande, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, água potável e outros serviços públicos essenciais, por motivo de inadimplência, aos finais de semana, vésperas e feriados e no período noturno.

**Art. 2º** A proibição de que trata o Art. 1º não implica em presunção de perdão da dívida e não impedirá as demais medidas legais de cobrança previstas em legislação específica.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Campo Grande, da interrupção do fornecimento de energia elétrica, água potável e outros serviços públicos essenciais, por motivo de inadimplência, aos finais de semana, vésperas e feriados e no período noturno.

Tem por base inúmeras reclamações de munícipes que tiveram o fornecimento de serviços essenciais interrompidos por inadimplência em dias e horários que inviabilizaram a regularização do pagamento, uma vez que não mais havia expediente bancário ou mesmo funcionamento regular de Casas Lotéricas ou outros correspondentes bancários. Não é proporcional que a interrupção ocorra, assim, às sextas-feiras após às 18:00hs, em todos os dias em período noturno, bem como em feriados e vésperas. E tais situações relatadas negligenciam o disposto na Lei 14.015 de 15 de junho de 2020, que altera as Leis n. 13.460/2017 e 8.987/1995, para dispor sobre a interrupção ou o restabelecimento de serviços públicos, onde lê-se que a Lei n. 13.460/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 6º (...) Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviços em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado".*

Quanto à legalidade do presente Projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e consequentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações e não pode ser confundida como mera tentativa do Legislativo em invadir as competências do Executivo Municipal.

Do exposto, entendemos ser plenamente legal a presente proposição, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade

e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

**Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.**

**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

**PROJETO DE LEI Nº 10.701/2022**

**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE -TDAH, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha de Conscientização e Informação sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, a ser realizada anualmente no mês de julho.

**Art. 2º** As atividades alusivas à campanha descrita no artigo 1º, tem como objetivos:

I – Informar e conscientizar à população sobre a importância do diagnóstico precoce e possibilidades de tratamento e acompanhamento pedagógico e clínico do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH;

II- Promover palestras, seminários e fóruns de debate com a participação de pedagogos, psicopedagogos, médicos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais que atuem diretamente com o acompanhamento pedagógico e clínico dos referidos transtornos de desenvolvimento;

III – Dar maior visibilidade ao tema, estimulando a articulação e ações entre diversos setores, como instituições e associações, poder público e privado, sociedade civil organizada, escolas e os munícipes, no intuito de reforçar e ampliar o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade -TDAH;

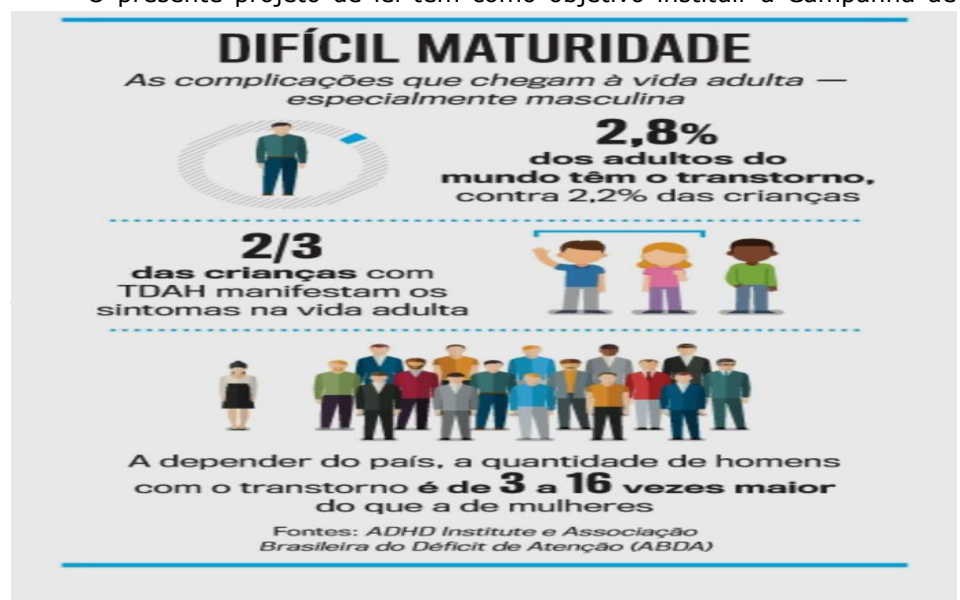
IV - Divulgar material da realização da campanha pela mídia local, bem como em todos os órgãos da administração pública direta e indireta, com o alcance de toda população campo-grandense.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

**Vereador Otávio Trad**  
PSD

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha de



2

Em cumprimento a Resolução nº 1.338/20, informamos que esta proposição é fruto da ideia da **Senhora Rosilayne Vasques Pleutin**, bacharel em Direito, servidora pública municipal e estudiosa do tema relativo aos transtornos do desenvolvimento (TDAH).

A presente proposição é de extrema relevância, haja vista que em pesquisa ao acervo legislativo municipal, verifica-se que o tema relativo aos transtornos do desenvolvimento ainda carece de legislações específicas e necessita de maior divulgação e difusão direcionada aos munícipes, razão pela qual apresento o respectivo projeto de lei contando com o apoio dos Nobres Edis para sua aprovação.

1 <https://www.vittude.com/blog/tdah-tda-dislexia-hiperatividade-diferencas/>

2 <https://veja.abril.com.br/saude/os-desafios-dos-adultos-diagnosticados-com-tdah/>

(Publicado em VEJA de 26 de janeiro de 2022, edição nº 2773 )

Sala das Sessões, 24 de junho de 2022.

**Vereador Otávio Trad**  
PSD

**PROJETO DE LEI n. 10.702/2022**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N. 3.026, DE 27 DEZEMBRO DE 1993, QUE "INSTITUI O PASSE DO ESTUDANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica o art. 1º da Lei nº 3.026, de 27 de dezembro de 1993, acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“.....  
.....

**§ 3º** Para a concessão do benefício instituído neste artigo, o Município poderá realizar convênio e/ou parceria com o Poder Público Estadual para a subvenção da gratuidade na Rede Estadual de Ensino e com a União nas Instituições de Ensino Federais.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Ordinária nº 3.026 de 27 de dezembro de 1993, que trouxe grandes avanços para os estudantes no tocante ao direito do benefício da gratuidade no uso do transporte coletivo municipal, conseqüentemente prestigiou o acesso à educação como também fortificou o princípio da dignidade da pessoa humana.

A alteração proposta busca acrescentar o parágrafo § 3º no artigo 1º da Lei em alhures, a fim de otimizar soluções por meio de parcerias e/ou convênios com demais entes políticos (Estado e/ou União) para auxiliar nas finanças quem dão sustentação ao custeio do benefício de gratuidade do passe de estudante no município de Campo Grande.

Dessa forma, em vista dos motivos elencados, conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação da presente matéria.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 10.703/2022**

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A PRÁTICA DA UTILIZAÇÃO DA LINHA ESPORTIVA DE COMPETIÇÃO – LEC E CRIAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS NESTA MODALIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art. 1º** Dispõe sobre normas para a prática da utilização da Linha Esportiva de Competição – LEC e criação do Espaço Público destinado a soltura de pipas nesta modalidade, no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** O Espaço Público destinado a prática da soltura de pipas com a utilização de Linha Esportiva de Competição - LEC, constitui local específico para prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipas e destina-se à realização de encontros, festivais e competições com intuito de promover e desenvolver a atividade com segurança.

**Art. 3º** O Espaço Público destinado a prática da pipa com a utilização de Linha Esportiva de Competição – LEC, deverá estar localizado em área restrita aos participantes distante de rodovias públicas de forma que a soltura de pipas seja realizada com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

**Art. 4º** O Espaço Público descrito nesta lei, será administrado por associações de pipeiros, que precisarão ser devidamente constituídas,

legalizadas e reconhecidas pela Associação dos Pipeiros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul - APPMS, cabendo ao Município de Campo Grande-MS a autorização, fiscalização e manutenção da ordem.

**Art. 5º** A prática de soltar pipas com Linha Esportiva de Competição – LEC, poderá ser realizada, exclusivamente, no interior do Espaço Público destinado a esta modalidade, por pessoas maiores de idade com inscrição na Associação dos Pipeiros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul - APPMS.

**Art. 6º** A posse, armazenamento e transporte da Linha Esportiva de Competição - LEC a serem utilizadas no Espaço Público destinado a prática da soltura de pipa esportiva, serão autorizados aos praticantes desta modalidade devidamente inscritos na Associação dos Pipeiros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul – APPMS, após assinatura do termo de responsabilidade.

**Art. 7º** Fica proibida a utilização de cerol, linha chilena e quaisquer outros materiais e artefatos cortantes nas linhas de pipas ou similares no interior do Espaço Público descrito nesta lei, conforme o previsto na Lei Complementar Municipal n. 116, de 29 de maio de 2008 e suas alterações.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que couber.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

**Vereador Otávio Trad**  
PSD

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura dispõe sobre normas para a prática da utilização da Linha Esportiva de Competição – LEC, e criação do Espaço Público destinado a soltura de pipas nesta modalidade, bem como de reiterar a proibição do uso de cerol, linha chilena e quaisquer outros materiais e artefatos cortantes no interior do referido local.

A pipa além de uma brincadeira e arte também deve ser considerada um esporte, em

que pese pouco divulgado, já são realizadas em todo o Brasil e em diversos países competições amadoras e profissionais de Pipa Esportiva, em nosso país existem cerca de dois milhões de praticantes de Pipa Esportiva, entre jovens e adultos, sendo os estados que se destacam em quantidade de praticantes são Rio de Janeiro e São Paulo, acompanhados do Amazonas e Pará e Minas Gerais.

Em todos os estados acontecem festivais e campeonatos de Pipa Regularmente, os principais Festivais são o “Brasileirão das Pipas” que ocorre em São Paulo, “Festival de Matosinhos” que ocorre em Minas Gerais, “Manaus pro Mundo Ver” que acontece no Amazonas e o Festival que ocorre no Portal da Amazônia, Pará, dentre outros.

Cumprir destacar, que em nosso município, não existe local com medidas de segurança que possibilitem a prática desta atividade esportiva, artística ou de lazer, que é a soltura de pipas, razão pela qual os pipeiros profissionais acabam tendo de se deslocar para outras cidades em que há a permissão para o uso da Linha Esportiva de Competição – LEC.

Nos municípios brasileiros, tem se tornado recorrente a instituição de espaços públicos destinados a prática da pipa esportiva, bem como a autorização do uso da Linha Esportiva de Competição – LEC, vejamos:

- Lei Municipal n. 7789/2022 (Rio de Janeiro/RJ);
- Lei Municipal n. 1493/2021 (Bom Jesus do Itabapoana/RJ);
- Lei Municipal n. 6625/2021 (Cabo Frio/RJ);
- Lei Municipal n. 2093/2020 (Mendes/RJ);
- Lei Municipal n. 6009/2021 (São José/SC);
- Lei Municipal n. 1112/2020 (Peixoto de Azevedo/MT);

Insta salientar, que a presente propositura vai ao encontro dos objetivos propostos pelas legislações municipais ora vigentes, Lei Complementar Municipal 116/2008 e suas alterações (Dispõe sobre a proibição da utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas ou similares no âmbito do Município de Campo Grande), Lei Municipal n. 6460/2020 (Institui a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes com Pipas no Município de Campo Grande) e Lei Municipal n. 6762/2021 (Cria o Programa Educativo “Pipa Legal” nas escolas públicas e privadas de Campo Grande).

Em cumprimento a Resolução nº 1.338/20, informamos que esta proposição é fruto da ideia da **Associação dos Pipeiros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul – APPMS**, entidade sem fins lucrativos que atua no desenvolvimento e prática esportiva da soltura de pipas.

Assim sendo, a presente proposta visa regulamentar a prática de soltar pipas com segurança, com a criação de espaço público específico no Município de Campo Grande-MS, além de permitir a utilização da Linha Esportiva de Competição – LEC em seu interior, razão pela qual coloco à disposição dos Nobres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

**Vereador Otávio Trad**  
PSD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 826/2022**

**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N. 461, DE 22 DE JUNHO DE 2022 E RESTAURA A VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 78 DA LEI N. 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Complementar n. 461, de 22 de junho de 2022, que "Altera o § 1º do inciso XI do art. 78 da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992 (Código de Polícia Administrativa do Município)".

**Art. 2º** Fica restaurada a vigência do § 1º do art. 78 da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, com a seguinte redação:

**"Art.78.....**  
 .....  
 ....."

**§ 1º** As instalações de Painéis Eletrônicos serão permitidas a uma distância mínima de 1000 m (mil metros) umas das outras.

....."  
**(NR).**

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
 Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva revogar o inteiro teor da Lei Complementar 461, de 22 de junho de 2022, que "Altera o § 1º do inciso XI do art. 78 da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992 (Código de Polícia administrativa do Município)" e restaurar a vigência do § 1º do art. 78 da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992, retornando a distância mínima de 1000 m (mil metros) de instalações de Painéis Eletrônicos uns dos outros.

Tal revogação é motivada por correção de erro de técnica legislativa e pelo não atendimento aos anseios da categoria. Por este motivo, conto com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
 Vereador

**VETO AO PL 10.257, DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei 10.257, que dispõe sobre a substituição e instalação subterrânea de todo cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhado na Cidade de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que há vício de constitucionalidade formal orgânico por violação de competência da União, vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição da República. Veja-se trecho do parecer exarado:

**"2.2 – Análise Jurídica**

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de lei 10.251/21, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a substituição e instalação subterrânea de todo cabeamento elétrico, de telecomunicação ou similares.

Pretende-se obrigar o aterramento de cabos elétricos de telecomunicações no município de Campo Grande.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O art. 21, inciso XII, alínea b da Constituição Federal estabelece dentre as competências exclusivas da União Federal a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica.

Ainda, o art. 22 da Carta Magna, ao dispor sobre as competências

privativas da União Federal prevê:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
 (...)  
 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL é responsável pela celebração dos contratos de concessão de energia elétrica, como disposto no art. 21 da Lei Federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Há, portanto, incompetência absoluta do Município para dispor acerca de competências privativas e exclusivas da União.

A exploração de serviços e instalações elétricas encontram-se no âmbito das atividades que somente a União Federal pode regular.

A consolidação do entendimento de que a matéria se trata de competência privativa da União decorre de posicionamento recente e reiterado do Supremo Tribunal Federal.

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 111/2011 E DECRETO 34.442/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSIÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ELETRICIDADE DA ELIMINAÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA AÉREA E IMPLANTAÇÃO DA FIAÇÃO NO SUBSOLO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Compete privativamente à União legislar sobre serviços de energia elétrica e sobre as condições mediante as quais deve ser prestado o serviço.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lei local não pode criar obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica, de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre elas e a União.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE: 764029 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Destaca-se da decisão do Supremo Tribunal Federal o entendimento da possibilidade eventual de legislações locais disporem sobre medidas reflexas ao serviço prestado por concessionárias de energia elétrica, os quais, porém, além de não poderem avançar diretamente sobre as condições da prestação do serviço da concessionária, também não podem refletir em obrigação significativamente onerosa.

No caso em tela, o aterramento de todo o cabeamento representa medida financeiramente custosa, com clara onerosidade para a concessionária do serviço, o que resultará na transferência do custo ao usuário do serviço.

Na mesma linha seguem outros julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal, consolidando assim o entendimento da competência privativa da União.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE USO OBRIGATÓRIO DE REDES ELÉTRICAS ECOLÓGICAS EM FUTURAS SUBSTITUIÇÕES DE CABOS ELÉTRICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO IV, 23, INCISOS VI, VII E VIII, 175 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À CONCESSIONÁRIA PELA PODA DE ÁRVORES PRÓXIMAS À REDE ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ESTABELECIDAS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.337-MC, 3.729, 4.925 E 4.478. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - ARE: 1130975 RS - RIO GRANDE DO SUL 0004019-34.2013.8.21.0034, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: DJe-243 07/11/2019)

Também, acompanhando tal entendimento, na ADIN 4.925 decidiu-se que a lei estadual paulista n. 12.635/07, que obrigava as concessionárias de energia a removerem postes de sustentação à rede elétrica para diminuir transtornos e impedimentos causados a compromissários compradores de terrenos, era inconstitucional porque violava competências da União Federal.

Ainda, a matéria foi abordada em outras ocasiões, conforme demonstram os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ESTADO DO CEARÁ. LEI N. 13.327/2003. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO ANUAL PELA OCUPAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO PARA INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

RECURSOS PROVIDOS. 1. Hipótese em que a COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e a ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA apelam pleiteando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais insertos no art. 2º, II, a e art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003, que estipulam o pagamento de remuneração anual para o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, para fins de realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica. 2. O Pleno deste Eg. TRF da 5ª Região, em 31 de agosto de 2011, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade na AC nº. 457605/CE, sob a Relatoria do Des. Francisco Barros Dias, já reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal inserto no art. 2º, II, a da Lei Estadual n.º 13.327/2003, aplicando interpretação

conforme ao art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003 para afastar a possibilidade de aplicação da norma apenas com relação a prestadora de serviços públicos federais. 3. Por força do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os órgãos fracionários dos tribunais não estão obrigados a submeter a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao colegiado especial - como determina o art. 97 da CF/88 (reserva de plenário) - quando já houver pronunciamento anterior deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 4. O Eg. STF, em 27.05.2010, impediu município de cobrar por ocupação de solo e espaço aéreo na transmissão de energia elétrica. A Colenda Corte negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 581947, no qual a cidade de Ji-Paraná (RO) recorria contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que declarou nula uma cobrança feita pelo município à concessionária Centrais Elétricas de Rondônia S.A.(Ceron). O relator do RE, ministro Eros Grau, frisou em seu voto que a Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, b) e a privativa para legislar sobre o assunto (artigo 22, inciso IV). Para ele, o município de Ji-Paraná invadiu o espaço de competência da União ao editar a Lei municipal 1.199/02, que institui a cobrança. 5. O Estado do Ceará invadiu a competência privativa da União, ao legislar acerca da exigência de pagamento de remuneração anual para o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, para fins de realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica, por parte da COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. 6. A instituição de remuneração anual por parte do Estado para o uso e ocupação das referidas faixas constitui invasão de competência privativa da União. 7. A "remuneração anual" criada pelo Estado do Ceará, ao interferir direta e imediatamente no serviço da União (prestação de energia elétrica) atinge frontalmente o disposto no art. 21, XII, b, da Constituição Federal, isso porque retira o tratamento uniforme que deve ser dado às concessionárias de energia elétrica, que são prestadoras de atribuição conferida privativamente à União. Ademais, adentra na competência da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV). 8. No caso, o texto legal impõe claramente a cobrança da remuneração anual para a "ocupação de faixas, transversais ou longitudinais, ou de áreas, para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia" (art. 2º, II, a, da Lei Estadual n. 13.327/2003), daí a impossibilidade de ser mantido intacto. 9. "Desta feita, não deve ser cobrada a remuneração em questão em razão de incidir diretamente sobre bens essenciais à prestação do serviço público pela concessionária de energia elétrica, além de permitir auferição de renda às custas de um bem de uso comum do povo que não pertence ao Estado do Ceará, tendo este apenas os poderes de controle e administração sobre os bens". (Procuradoria Regional da República). 10. Reconhecimento da incompetência do Estado do Ceará para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar sobre energia elétrica, em face dos ditames dos arts. 21, XII, b e 22, IV, da CF/88. 11. Provimento das apelações da COELCE e da ANEEL para: a) declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal inserto no art. 2º, II, a, da Lei Estadual n.º 13.327/2003, aplicando interpretação conforme ao art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003 para afastar a possibilidade de aplicação da norma apenas com relação a prestadora de serviços públicos federais; b) afastar o pagamento de remuneração anual por parte da COELCE para o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, para fins de realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica, que estava prevista na referida lei. Agravo retido provido para impedir ou sustar a cobrança dos valores em questão em sede de antecipação dos efeitos de tutela. (AC 200681000037318, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2013 - Página::388.)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão grande é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b) e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, EROS GRAU.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 185. ENERGIA NUCLEAR. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE SUBORDINA A CONSTRUÇÃO, NO RESPECTIVO TERRITÓRIO, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR À AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, RATIFICADA POR PLEBISCITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XXIII). 1 - Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte

produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967. 2 - Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União 3 - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 329, ELLEN GRACIE.)

Além do mais, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, por interferência em contratos administrativos de concessão. Não podendo o Poder Legislativo iniciar o processo legislativo sobre o tema.

Verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...) (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas (...) (RTJ 191/479).

Dessa maneira, o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo federal.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Outras questões necessitam de tratamento antes que o aterramento dos cabos de energia elétrica seja efetivado, como, por exemplo, o numerário disponível para a obra, os indicadores acerca da captação de recursos para que todo o projeto seja concluído, não se tornando uma obra inacabada, os repasses que serão feitos para o consumidor na medida da capacidade contributiva de cada um, os estudos ambientais desenvolvidos e as ações protetivas que deverão acompanhar o desenvolvimento do projeto demonstrando assim a impossibilidade de efetivação da proposta, diante da ausência de adequada previsão e planejamento, além da violação de competência da União.

Portanto, o Projeto de Lei não observou premissas básicas dos contratos administrativos, como a existência do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de energia elétrica ou de telecomunicações, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, assim, verifica-se também vício de inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição da República.

### 3 – Conclusão

Considerando que há vício de constitucionalidade formal orgânico por violação de competência da União (art. 21, II, b, e art. 22, IV, ambos da Constituição Federal);

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa, ao se adentar em contratos administrativos de concessão da administração federal;

Considerando que há inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo



VETO ao Projeto de Lei apresentado. ”

Ouvida a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto a necessidade de um amplo debate com a sociedade civil organizada, veja-se trecho da manifestação:

“Considerando que o disposto no Projeto de Lei n. 10.257/21, necessita de uma análise mais aprofundada, tanto nos aspectos econômicos, quanto nos aspectos sociais, com um amplo debate com a sociedade civil organizada e com a participação de todos os envolvidos e, que as obrigações previstas poderão refletir de maneira negativa na implantação dos empreendimentos de parcelamento de solo e na produção de habitação, principalmente os de Interesse Social;

Considerando que o Poder Público ao sancionar este Projeto de Lei, deverá justificar, ao cidadão, o potencial aumento no custo dos empreendimentos e da tarifa, decorrente da decisão de tornar obrigatória a distribuição de energia elétrica por meio de redes subterrâneas;

Considerando o contexto atual da economia mundial e nacional e, que os reflexos financeiros possam penalizar ainda mais os usuários, principalmente os de menor poder aquisitivo, visto que os altos custos de embutir as infraestruturas aéreas no subsolo, serão pagos por todos os munícipes.

Considerando que legislar sobre matérias de interesse local, ligados ao ordenamento territorial e a infraestrutura de serviços públicos urbanos é competência do município, mas que o projeto de lei em questão, quando trata de energia e telecomunicação, que é uma competência privativa da união, poderá interferir nas condições estabelecidas entre a união e as concessionárias de serviços de energia e telecomunicação;

Neste sentido, entendemos não ser oportuna, a substituição e instalação subterrânea de todo cabeamento elétrico, de telecomunicações ou assemelhado na Cidade de Campo Grande, portanto recomendamos o veto integral do Projeto de Lei n. 10.257/21;”

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JUNHO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**VETO AO PL 10.290, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.290/21, que **institui o Programa de Incentivo à Prática Desportiva de Futevôlei - Pró Futevôlei, em espaços públicos do município, e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Fundação Municipal de Esportes (FUNESP), esta se manifestou pelo veto parcial ao art. 3º do referido Projeto de Lei, considerando tratar-se de competência do chefe do Executivo local, nos termos da Lei Orgânica do Município:

“... No tocante ao mérito, entretanto, embora louvável e digno de reconhecimento ao atuante proponente, ilustre Vereador Papy, mister se faz pequenas observações jurídicas tendentes a preservar aspectos constitucionais e legais que devem orientar a administração pública.

Com efeito, determina o artigo 3º do projeto em apreço que o Poder Executivo promova a regulamentação de normas complementares necessárias à execução da lei, bem como viabilizar a construção de quadras apropriadas em áreas públicas para a prática da atividade desportiva de Futevôlei.

Com a devida vênia, nesse ponto o veto se impõe, por vício de normas de iniciativa, tendo em conta que criam obrigações a serem cumpridas pela administração pública municipal (regulamentação de normas necessárias e construção de quadras desportivas), invadindo norma a órbita de competência do chefe do Executivo local, em manifesta violação ao contido no parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Com essas razões, em observância aos princípios da conveniência e oportunidade e, ainda, ao mandamento contido no parágrafo único do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, opina esta procuradoria pelo veto ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 10.290/21.”

Assim, considerando que o art. 3º invade competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, criando obrigações ao Executivo, concluímos, portanto, estar eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial ao art. 3º se faz necessário pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 22 DE JUNHO DE 2022.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

Campanha de mobilização para doação de sangue

**DOE SANGUE  
DOE VIDA!**

Quando a vida está por um fio,  
o fio pode ser a sua doação.

**BANCO DE SANGUE DA SANTA CASA**  
R. RUI BARBOSA, 3.633 - CENTRO.  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO:  
SEGUNDA À SEXTA-FEIRA  
DAS 7H ÀS 11H  
FONE: 67 3322-4135

**HEMOSUL - AV. FERNANDO  
CÔRREA DA COSTA, Nº 1304  
CAMPO GRANDE-MS**  
FONE: 67 3312-1500  
SEGUNDA À SEXTA: 7H ÀS 17H  
SÁBADO: 7H ÀS 12H

#junhovermelho

www.camara.ms.gov.br  
@camaracgms

Câmara Municipal de  
**CAMPO GRANDE**